

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR IZEU JONAS TOZETTO – DD PREFEITO MUNICIPAL  
DA CIDADE DE CORONEL FREITAS – SC E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
PROCESSO LICITATÓRIO 02/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS NÚMERO  
02/2020**

**ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 92.021.062/0009-55, com sede na rua Uruguai, 2050, na cidade de Passo Fundo, RS, por seu representante neste certame e já qualificado, vem perante Vossas Excelências apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LEONIR DE VARGAS FERREIRA**, já qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos de direito que seguem:

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1** Em sede de admissibilidade, conclui-se que a peça apresentada pela licitante contrarrazoada, não cumpre os pressupostos de legitimidade previstos em lei e fere o instrumento convocatório em seu item 12.7, letra “c”, onde em sua última parte traz a obrigatoriedade da assinatura por “**representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado**”, algo que notoriamente deixou de ser observado na referida peça recursal, o que enseja o seu não conhecimento por esta nobre Comissão de Licitação, em respeito ao enunciado no item 12.8 do edital, que abaixo transcrevemos:

*“Não serão conhecidas às impugnações e os recursos interpostos após o prazo legal e/ou subscrito por pessoa que não comprove poder de representação legal da empresa licitante” (grifo nosso)*

Sendo assim, já que não tivemos credenciamento válido por parte da licitante contrarrazoada, não há que se considerar a possibilidade de análise de mérito da referida peça, já que não temos junto a processo o reconhecimento ou a comprovação de tal prerrogativa da pessoa que, de forma equivocada, se intitula representante legal da licitante.

Nesse sentido, importante destacar o posicionamento de Marçal Justen Filho:

*"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato impugnado."*

(grifo nosso)

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho 11 ed. São Paul: Dialética 2005. pag.642).

Importante ressaltar que a apresentação da peça recursal é o momento de, além de se expor todos os argumentos e fundamentos contra decisão que se busque a reforma, também é a oportunidade do requerente demonstrar através da juntada de novos documentos, que possui as condições necessárias exigidas ao pleito, algo que mais uma vez deixou de ser observado pela licitante contrarrazoada, pois, se a mesma teve seu credenciamento considerado inválido devido a não apresentação da Ata de Assembleia de nomeação de sua diretoria, documento este sabidamente indispensável para comprovação de determinados poderes no caso das associações sem fins lucrativos, chegando este momento do certame, ainda continuamos sem a devida comprovação, já que tal documento não foi anexado ao recurso e agora tal ação encontra-se em situação de intempestividade.

É o que reza o artigo 662 do nosso Código Civil:

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*

*Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.*

Sendo assim, e por todo o exposto, para a preservação da legalidade do processo, não há que se falar em conhecimento do recurso apresentado pela licitante em questão nem mesmo de se dar a análise do mérito, já que tal ação somente representaria desperdício de tempo e energia por parte desta nobre Comissão de Licitação e no atraso injustificado na prestação do serviço de saúde a comunidade, objeto deste edital.

Porém, em respeito ao irretocável trabalho de condução deste certame até aqui por parte desta Comissão de Licitação e em homenagem ao debate, traremos à baila todos os fundamentos que amparam a acertada decisão tomada em sessão quanto ao não credenciamento da licitante aqui contrarrazoada.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

**2.1** Inicialmente a Recorrente alega que o seu não credenciamento por parte da Comissão de Licitação se deve há um erro de interpretação do disposto no item 4.2.2 do instrumento convocatório, onde somente foi exigido a cópia da Ata de Eleição da diretoria das sociedades por ações, realidade que a mesma não se inclui.

Diante deste equivocado argumento só nos resta apontar o óbvio, que a Recorrente em momento algum do certame apresentou a capacidade de interpretação necessária ao caso, pois é cristalino e notório que toda associação regular dotada de seu estatuto tem em Assembleia a escolha de sua diretoria e que a Ata confeccionada nesta solenidade é o documento comprobatório de tal ato, não cabendo para o caso qualquer outra interpretação.

Senão vejamos o que diz o nosso Código Civil:

*Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:*

*I - a denominação, os fins e a sede da associação;*

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

[...]

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (grifo nosso)

Pelo que nota-se, uma simples e um pouco mais apurada leitura já se faria suficiente para a correta interpretação da exigência editalícia em questão.

Até porque as alegações trazidas pela Recorrente em sua exordial, contraria o seu próprio estatuto, o que nos traz a necessidade de reflexão no que tange ao verdadeiro entendimento sobre regras e normas legais por parte desta. Vejamos:

"ESTATUTO SOCIAL AHLVF APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DO  
DIA 16/04/2009

Capítulo IV

Da Administração

Artigo 11. - São órgão da Administração:

a) Assembleia Geral;

b) O Conselho Delegado de Administração;

c) A Diretoria Executiva;

d) Conselho Fiscal.

[...]

Capítulo VI

Da Diretoria Executiva

[...]

**Parágrafo Segundo: A Diretoria Executiva será eleita pela Assembleia Geral da Associação, com a observância do previsto no parágrafo segundo do artigo 12 do presente estatuto, no que couber, para um período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para novos mandatos.**

**Parágrafo Terceiro: Os Membros da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos em Assembleia Geral da Associação. (grifo nosso)**

Todos sabemos a importância do cumprimento das formalidades e exigências trazidas no instrumento convocatório para o devido credenciamento, pois trata-se do momento procedimental em que os licitantes e seus representantes se apresentam oficialmente ao Pregoeiro, com as devidas credenciais que permitirão sua participação no pregão. É o que nos mostra o Decreto Federal nº 3.555/00:

*"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

*IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;"*

Se mesmo na existência de tantas normas a respeito do credenciamento é de se surpreender que a Recorrente alegue em suas fundamentações "erro de interpretação" justamente por parte da Administração Pública, autora do instrumento convocatório.

"Nesse sentido, o selo cartório assinado por persona dotada de fé pública, é documento hábil a conferir, poderes ao sr. Rogério como representante do Associação, conforme previa o item 4.2.3" (grifo nosso)

Com a intenção de cristalizar ainda mais nosso debate quanto a improcedência das fundamentações trazidas em sede se recurso pela licitante ora contrarrazoada, seguimos com nossas considerações.

A citada Lei 13.726/2018, chamada Lei de Desburocratização é sim um avanço no que tange aos altos custos que a burocracia descabida representa para o cidadão e os entes públicos, porém ao contrário do que a Recorrente alega, tal norma não pode ser usada sob o argumento de que todos os atos procedimentais e que exigem formalidades intrínsecas ao seu fim estão abrangidos por ela, como é o caso dos processos licitatórios.

Inicialmente tal regramento jurídico nem sequer era considerado em atos administrativos, sendo tratado, como o próprio enunciado no seu artigo 1º nos traz, apenas nas relações do cidadão com o serviço público, algo que definitivamente uma licitação não é:

"Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, **tanto para o erário como para o cidadão**, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação." (grifo nosso)

O entendimento da maioria no que tange a licitação é que, segurança e formalidade precisam guiar todos os processos que envolvam ritos e procedimentos e que a implantação da referida Lei não pretende afastar o controle dos riscos de fraude ou lesão a direitos e/ou descumprimento de deveres, exatamente como no caso em tela, onde temos a justificativa da "desburocratização" por parte da licitante Recorrente como forma de suprir um erro, a não observância de uma exigência editalícia formal e de suma importância para o cumprimento das demais etapas do certame, em desrespeito aos princípios que norteiam as licitações.

Assim, mesmo com o advento da Lei 13.726/18, continuam sendo exigidas as cópias autenticadas, nos termos do art. 32 da Lei 8.666/93, as certidões tributárias do artigo 29 da Lei nº 8.666/93 e mesmo o reconhecimento de firma, caso este seja solicitado no edital de licitação, como é caso.

Ademais, a norma nos deixa muito claro que os licitantes devem apresentar toda a documentação capaz de refletir o pleno atendimento as condições estabelecidas pela Administração Pública no edital, desde logo, sob pena de não serem credenciados, serem declarados inabilitados ou terem sua proposta desclassificada.

Aliás, o ponto referido pelo Recorrente do edital, em sua parte final exige que haja documentação necessária para comprovar poderes. Em não havendo dito instrumento, por óbvio não está satisfeita a exigência editalícia.

Assim nos remete a doutrina:

*“No momento da apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.”*  
(Jessé Torres, 2009, p. 526).

Não bastasse todo o exposto, vejamos as jurisprudências quanto a matéria:

**Ementa:** AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de

discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Isto posto, temos que em alusão ao citado artigo 3º, § 1º da Lei 13.726/18, onde rege ser vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento, questionamos em fase de credenciamento, ou seja, primeiro ato formal de um licitante na presença da Equipe de Licitação, qual outro documento poderia já ter sido apresentado que comprovasse o cumprimento de tal exigência editalícia? Como óbvio e algo perene em toda esse processo, só podemos concluir tratar-se de mais um caso de raso entendimento e equivocada interpretação por parte da Recorrente.

Assim, vislumbramos uma efetiva e notória tentativa de ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da licitante Recorrente, visto que selecionar a proposta mais vantajosa ao erário nem sempre coincide com a de menor valor, sendo preciso que se avalie princípios como o da legalidade, igualdade e procedimento formal, então devidamente considerados pela Nobre Comissão de Licitação neste certame.

Finalizamos deixando demonstrado, que as regras editalícias e normas infraconstitucionais vigentes, foram totalmente desconsideradas, sendo que a fim de garantir e preservar a estrita legalidade do processo, não há que se falar em conhecimento do recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALR LEONIR VARGAS FERREIRA, nem mesmo o julgamento de mérito, devendo a decisão irretocável desta Comissão seguir como inicialmente, mantendo a licitante aqui contrarrazoada na condição de não credenciada.

### 3. DOS PEDIDOS

Isto posto, e diante da tempestividade destas contrarrazões, requer:



3.1 A peça recursal da recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALR LEONIR VARGAS FERREIRA, não seja conhecida por não cumprir os pressupostos de admissibilidade exigidos tanto em lei quanto no instrumento convocatório, já que a pessoa que assina a peça não comprovou legitimidade para apresentar recurso, não tendo assim, por consequência o seu mérito analisado;

3.2 Caso essa Comissão de Licitação venha a considerar a análise do mérito, mesmo que em homenagem ao bom debate, esta seja julgada totalmente improcedente sendo confirmada a decisão proferida em cessão pelas razões e fundamentos expostos.

Nesses termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 11 de Março de 2020.



Raul Martini

OAB/RS nº. 114.653

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO



## Compras Coronel Freitas SC

---

**De:** Licitações - HSVP <licitacoes2@hsvp.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 11 de março de 2020 14:26  
**Para:** depcompras@coronelfreitas.sc.gov.br  
**Assunto:** Contrarrrazões do HSVP - Passo Fundo/Rs  
**Anexos:** Contrarrrazões HSVP.pdf

**Prezada Pregoeira,**

**Conforme estipulado em cessão, viemos tempestivamente, enviar nossas contrarrrazões a cerca do recurso apresentado no Processo de Licitação 02/2020.**

**Att.**

**(Favor confirmar o recebimento desta mensagem e seu anexo)**

 <p>Hospital <b>SÃO VICENTE</b> de Paulo</p>	<p><b>Dr. Raul Martini</b> OAB/RS 114653 Licitações Unidade Uruguai Rua Uruguai, 2050   Centro   Passo Fundo   RS ☎ (54) 3045-2000   9 8133-6169 🌐 www.hsvp.com.br 📘 facebook.com/HSVPPF 📺 CanalOficialHSVP 📷 instagram.com/hospitalhsvp</p>
---	--

